

# OS SINDICATOS NO DIREITO POSITIVO DOS ESTADOS LATINO - AMERICANOS

MESSIAS PEREIRA DONATO

## INTRODUÇÃO

Tentar-se-á estabelecer, de início, segundo a doutrina e o direito positivo, o que se entende pelas rubricas — reunião, sociedade e associação — para fixar-se o conceito de associação profissional, objeto dêste estudo.

Melhor do que o conceito clássico de reunião, lembrado por Hauriou (1), parece ser o de Esmein, que assim a caracteriza: «ce qui la distingue, c'est le caractère indéterminé des membres qui y assistent (on ne sait combien de personnes et de quelles personnes elle sera composée) et le caractère éphémère et isolé de son action» (2).

Quatro, pois, são os seus característicos: a) agrupamento de homens; b) agrupamento indeterminado em quantidade e qualidade; c) sua ação é de caráter efêmero; d) seu fim é isolado, esgota-se na realização da reunião mesma.

O conceito de sociedade acolhido pelo Código Civil Mexicano, de 1884, não fez mais do que desenvolver a definição do art. 1.832 do Código Civil Francês, sem lhe ter alterado a essência (3). O de 1928, em vigor, ampliou-a, ao abranger no seu conteúdo a noção de sociedade comercial. Assim se expressa no art. 2.688:

«Pelo contrato de sociedade, os sócios se obrigam mutuamente a combinar seus recursos ou seus esforços para a realização de um fim comum, de caráter preponderantemente econômico, desde que não constitua uma especulação comercial».

(1) M. Hauriou, *Précis de Droit Constitutionnel*, pág. 683.

(2) Esmein, *Eléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé*, II vol., pág. 636.

(3) Prescrevia o C. C. mexicano, de 1884, "Se llama sociedad el contrato en virtud del cual los que pueden disponer libremente de sus bienes o industrias, ponen en común con otra u otras personas esos bienes o industria o los unos y la otra juntamente, con el fin de dividir entre si el dominio de los bienes y las ganancias y pérdidas que con ello se obtuvieron, o solo las ganancias y pérdidas". Os dispositivos do C. C. argentino seguem a mesma linha dessa definição. (Art. 1.648). Cf. Lafaielle, *Curso de Contratos*, vol. II, pág. 341.

O Código Civil Brasileiro não a conceitua, antes abrange sob um capítulo único as sociedades e as associações (4).

A sociedade é assim um agrupamento de pessoas, de caráter estável, com o que se distingue da reunião, agrupamento de natureza transitória. Não existe, nesta última, vínculo jurídico entre as pessoas que a compõem. Na sociedade, seus membros se ligam por uma relação de direito. A sociedade prossegue fim acentuadamente econômico, a reunião tem um fim que se esgota com ela mesma. Esta é um elemento de direito público, aquela, uma instituição regulada pelas normas de direito privado. Uma — a reunião — sintetiza a relação entre o cidadão e o Estado, a outra — a sociedade — expressa o campo das relações entre particulares, ou, pelo menos, a fronteira onde o Estado, quando aí penetra, não constitui regra. A reunião possui uma existência de fato, a sociedade detém uma existência distinta da dos membros que a integram.

Antes de Mário de La Cueva, o nosso M. I. Carvalho de Mendonça já havia fixado o conceito de associação, que pode ser considerada sob duplo aspecto: no sentido geral e no restrito. No primeiro caso, ela é «um gênero de que a sociedade é uma espécie» (5). No segundo, a sociedade abrange a associação. Esta última é dotada de natureza jurídica e, seja qual fôr o fim que prossiga, não se lhe exige senão que êle seja lícito (6). Define-a, com relativa precisão, a lei francesa de 1.º de julho de 1901:

«L'association est la convention par laquelle deux ou plusieurs personnes mettent en comum d'une façon permanente leurs connaissances ou leur activité dans un but autre que le partage des bénéfices. Elle est réglée, quant à sa validité, par les principes généraux du droit applicable au contrats et obligations» (7).

À semelhança da sociedade, e ao contrário da reunião, ela é um agrupamento permanente de pessoas. Contrapõe-se à sociedade, porque não visa à distribuição de benefícios. Dela se aproxima, porque estabelece relações jurídicas entre os membros que a constituem. Difere-se ainda da sociedade, como acentua Esmein (op. cit., p. 640), no sentido de que é menos *intuitu personae*, e, por isso, mais permanente.

(4) Livro I, Título I, Capítulo II, Seção III, Art. 20. Parece isolado o juízo de A. Ferreira Coelho, no sentido de que o C. C. fornece elementos para distinção entre sociedade e associação. V. A. F. Coelho, *C. Civil Comentado*, vol. V, pág. 150, ao qual se opõe a opinião de C. Beviláqua, *C. Civil*, vol. I, pág. 217.

(5) Mário de La Cueva, *Derecho Mexicano del Trabajo*, pág. 329 e M. I. Carvalho de Mendonça, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, vol. II, pág. 218.

(6) Art. 141, § 12 da Constituição Brasileira.

(7) L. Duguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, 1.º vol., pág. 399.

Parece não ser rigorosamente exata a afirmação de M. I. Carvalho de Mendonça de que, na sociedade, se reúnem pessoas e bens e na associação apenas pessoas. A associação também possui capacidade para adquirir patrimônio. E se pode mesmo dizer que é condição substancial ao perfeito desempenho de sua finalidade. A lei, na realidade, não o exige para que a associação se constitua, mas, sem êle, nos tempos hodiernos, ela claudicará.

Por último, alguns autores trabalhistas distinguem o direito de associação em sentido restrito da associação profissional. Em ambos não existe repartição de lucros. Mas, enquanto o primeiro direito é potestativo, isto é, aos membros da instituição é dado estipular normas por que se regem, o segundo é imperativo. O Estado dita os preceitos aos quais a associação profissional ou sindicato obedece. A ambos, porém, são comuns as exigências de liciedade de fim e a não distribuição de lucros (8).

Uma vez precisados êsses diversos conceitos, entrar-se-á no estudo da Associação profissional ou sindicato.

#### LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

Não somente os dispositivos constitucionais, como também a legislação ordinária proclamam a liberdade de associação profissional nos países latino-americanos (9).

Note-se, todavia, que ora pela freqüência de convulsões intestinas (v. g. na Venezuela, com o golpe de 24.11.48, em Paraguai em 1949), ora de conformidade com o regime vigente (v. g. no Brasil, sob a constituição de 1937), ora ainda pelas restrições impostas na lei ordinária, como no Paraguai, na Argentina e no México, esta liberdade deve ser compreendida em têrmos. Comumente, a norma constitucional se orna de auréola cravejada de direitos... A legislação chilena, por exemplo, a despeito de ser uma das mais desenvolvidas da América Latina, não se coaduna com os preceitos da Lei Magna sôbre liberdade sindical. O Código do Trabalho faz vista grossa sôbre ela (10).

(8) J. Jesus Gastorena, *Manual de Derecho Obrero*, pág. 186 e C. Garcia Oviedo, *Tratado Elemental de Derecho Social*, pág. 522.

(9) Argentina, Decreto n.º 23.852/45, art. 1.º; Bolívia, C. do Trabalho, art. 99; Brasil, C. L. T., art. 511; Colômbia, C. do Trabalho, arts. 370 e 371; Chile, C. do Trabalho, art. 362; Cuba, Decreto n.º 2.605, art. I; Guatemala, C. do Trabalho, art. 209; México, Lei Federal do Trabalho, art. 234; Nícarágua, C. do Trabalho, art. 188; Panamá, C. do Trabalho, art. 280; Paraguai, Decreto-lei n.º 1.217, art. 1.º e Venezuela, Lei de 4-5-1945, art. 161. V. a obra da Academia de Ciências Econômicas, de B. Aires, *Las Cláusulas Económico-sociales en las Constituciones de América*, 2 vols.

(10) Francisco W. Linares, *Noções Elementales de Derecho del Trabajo*, pág. 371.

## CONCEITO DE SINDICATO

Distinguem-se duas tendências na conceituação de sindicato pela legislação dos países latino-americanos. Uma, que se aproxima da concepção clássica — exemplo típico, a do direito trabalhista mexicano — outra, configurada no regime corporativo — a do direito brasileiro. Acentui-se, porém, que a deste último constitui, na estrutura constitucional vigente, um corpo estranho e fossilizado.

Dos países cujos dispositivos legais definem o sindicato, salienta-se o México, cuja Lei Federal do Trabalho assim o conceitua:

«Sindicato es la asociación de trabajadores o patronos de una misma profesión, oficio o especialidad, o de profesiones, oficio o especialidades similares o conexos, constituida para el estudio, mejoramiento y defensa de sus intereses comunes».

O artigo 1.º da Lei colombiana n.º 83, de 1931, a exemplo da Lei chilena de 1824, concebia o sindicato, de maneira explícita, como união composta exclusivamente de trabalhadores. Com a promulgação, em 1950, do Código do Trabalho da Colômbia, aquela anomalia fica como um dado histórico. Dela, no entanto, se aproxima a legislação argentina, que, pelo modo como apresenta o sindicato, dá a impressão, como acentua Cabanellas, dessa unilateralidade (11).

O conceito acolhido nas legislações mais recentes acompanha de perto o que adota a Lei mexicana, como, por exemplo, o Código de Nicarágua e o diploma venezuelano já referido. Os Códigos panamenho e guatemalteco, em disposições enumerativas, restringem os objetivos dos sindicatos, ao conferir-lhes competência para estudo, desenvolvimento e proteção apenas dos interesses econômicos e sociais de seus membros.

No direito brasileiro, o sindicato perde a característica de associação gremial, para tornar-se instrumento da vontade do Estado. Como delegado do poder estatal, incumbe-se, na ordem econômica, do exercício de funções públicas. É o órgão representativo da categoria profissional, definida no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. Como associação de ordem paraestatal, cumpre-lhe velar pelo interesse público, simbolizado no interesse da categoria e nos grupos econômicos. (12).

(11) G. Cabanellas, *Tratado de Derecho Laboral*, vol. III, pág. 207.

(12) V. Oliveira Viana, seu corifeu, in *Problemas de Direito Sindical*, pág. 11 e segs. Em sentido contrário, J. Pinto Antunes, *Os Direitos do Homem no Regime Capitalista*, págs. 61-63.

## MODALIDADES DE SINDICALIZAÇÃO

Carlos Garcia Oviedo classifica as modalidades de sindicalização em quatro tipos: a) livre ou obrigatória; b) particular ou oficial; c) única ou mista; d) simples ou complexa.

Não se entrará em pormenores sobre o conceito desses diversos modos por que se apresentam as associações profissionais, não só porque se teria de alongar em demasia o presente estudo, como pelo fato de que os termos empregados na classificação já trazem em si a significação implícita. Tentar-se-á apenas estabelecer como se dispõem sob esta classificação os diversos tipos de sindicatos.

Sob a primeira rubrica coloca-se, de maneira explícita, na sindicalização obrigatória, o direito chileno, ao preceituar o art. 385 do Código do Trabalho:

«La organización del sindicato deberá ser acordada por el 55 por ciento, a lo menos, del personal de la empresa, fábrica o industria, de acuerdo con las formalidades que determine el reglamento. Obtenida la personalidad jurídica del sindicato, se considerarán sindicados todos los obreros de la empresa, fábrica o industria».

A organização mexicana constitui tipo intermédio, ou seja, como obrigatoriamente indireta. Assim, a Lei Federal prescreve que ninguém é obrigado a participar de um sindicato ou a não tomar parte nele. Entretanto, em seu art. 236 concede aos sindicatos a faculdade de pedir ao patrão, e dêle obter, a eliminação do trabalho daqueles membros que renunciaram ou são afastados de seu seio, desde que no contrato respectivo fique inserida a cláusula de exclusão.

Na divisão entre sindicato particular e oficial, a organização brasileira coloca-se sob esta última. É o tipo do sindicato mandatário do Estado, que desempenha função de ordem administrativa.

Cumprindo, na terceira modalidade, entre sindicatos únicos e mistos, observar-se que, embora existam na legislação positiva tipos de sindicatos mistos, estes não correspondem à união de trabalhadores e patrões. Sindicato misto é uma esperança que a realidade social desmente. O choque de interesses entre as duas classes, as desconfianças mútuas não permitem a harmonia susceptível de mantê-las em colaboração, sob um mesmo organismo. O sindicato misto, contemplado nas legislações costarriquense, colombiana e panamenha, é o que resulta da união de trabalhadores que se ocupam de atividades diversas ou não conexas e se constituem apenas quando, em determinado cantão ou empresa, o número de trabalhadores não alcança o mínimo legal. Nesse sentido, confunde-se

com a denominação de sindicato de ofícios vários, identidade, aliás, imprópria (13). Pois, a expressão sindicato misto é usada para indicar a união de trabalhadores empregados, como se infere do art. 366 do Código Chileno do Trabalho e do art. 134, inciso b, da lei venezuelana. A Lei Federal do México reserva a designação de ofícios vários para os que abrangem trabalhadores de várias profissões, pelo fato de, na região, o número destes, no mesmo grêmio, ser inferior a vinte. A rigor, a sindicalização mista e a única se excluem. À vista, porém, do texto legal, que imprime noção diversa ao conceito de sindicato misto, é possível a coexistência dos dois tipos, v. g., no Chile.

Por último, a sindicalização é simples e complexa. O primeiro tipo constitui o sindicato considerado isoladamente. O segundo é representado pelo conjunto de sindicatos, reunidos em federações e confederações, que a Consolidação designa como associação de grau superior.

### TIPOS DE SINDICATOS

Não se pode chegar a uma classificação uniforme dos sindicatos, de acordo com os textos legais. Eliminadas, porém, certas divergências de nomenclatura, é possível estabelecer-se um quadro, que compreenda a seguinte variedade, aceita pela maioria das legislações.

Assim, os sindicatos podem ser:

- a) gremiais, constituídos por indivíduos de u'a mesma profissão, ofício ou especialidade;
- b) de empresa, compostos de pessoas de várias profissões, ofícios ou especialidades, que prestam serviços a u'a mesma empresa;
- c) industriais, formados de pessoas de várias profissões, ofícios ou especialidades, subordinadas a duas ou mais empresas;
- d) de ofícios vários, integrados (feita a ressalva anterior) por trabalhadores de diversas profissões, em determinada região.

O Código do Trabalho de Guatemala prevê a existência de sindicatos, quanto à sua natureza, urbanos e rurais. E, a seguir, a divisão em profissionais e de empresa. Define os sindicatos rurais como sendo formados «por trabajadores campesinos y trabajadores de empresas agrícolas o ganaderas o personas de profesión u oficio independiente, cuyas actividades y labores se desarrollan en el campo agrícola ou ganadero». Numa imperfeição de técnica legislativa, acrescenta que os sindicatos urbanos são os que não se

(13) Código, de Costa, art. 272. V. In *Memórias de Licenciados*, vol. IX. *Legislaciones del Trabajo de Chile y Costa Rica*, estudo de Fernando Rayo Planella, pág. 103. Panamá, C. de Trabajo, art. 277 e Colômbia, *Código del Trabajo*, art. 373.

acham considerados na definição precedente. Os chamados profissionais são constituídos de trabalhadores que pertencem a uma mesma profissão ou especialidade ou de empregadores que se dedicam a uma mesma atividade econômica. Por fim, os de empresa compõem-se de trabalhadores que prestam serviços a uma só empresa ou a duas análogas (14).

A legislação argentina admite a existência de quatro tipos de associações profissionais:

a) associação profissional com personalidade gremial. Gozam de capacidade plena e são, em consequência, detentoras de todos os privilégios. Podem realizar as suas reuniões e assembléias em recinto fechado e sem aviso prévio. O art. 6.º do Decreto n. 23.852, de 1945, veda aos sindicatos o recebimento de subsídios de patrões, de partidos políticos nacionais ou de organizações estrangeiras ou internacionais, ou qualquer intervenção direta ou indireta dos empregadores na sua direção. No entanto, as associações arroladas no presente item podem participar *circunstancialmente* de atividades políticas, desde que o decida uma assembléia geral ou congresso (15). É a porta aberta à intervenção estatal. Cumpre observar-se as disposições paradoxais do art. 22 que proíbem a obtenção de personalidade gremial e inscrição às associações que «se constituyan, diferencien o denominen en base a religiones, credos, nacionalidades, razas o sexos». Não se deixe igualmente sem reparo que os trabalhadores filiados a êsse primeiro tipo de associações têm preferência, em igualdade de condições, para os contratos de serviços patrocinados pelo Estado, pelas províncias, pelas municipalidades, pelas instituições oficiais e pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

b) Associações profissionais sem personalidade gremial. Têm a existência prevista nos artigos 19 e 20. Os dispositivos legais conferem-lhes tão somente personalidade jurídica. Não lhes estabelecem as funções, não as caracterizam, não lhes atribuem um objetivo determinado, nem lhes dão regalias. São simples associações.

c) Associações profissionais inscritas, sem personalidade gremial. Para que se lhes conceda o registro na Secretaria do Trabalho e Previsão, faz-se mister seja o pedido firmado por trinta sócios, no mínimo, acompanhado de cópia autêntica da ata de constituição, dos estatutos ou regulamentos e da relação nominal dos membros da Diretoria, com especificação de nacionalidade, ofício ou profissão. Desde que não haja na mesma atividade sindicatos

(14) *Série législative*, Guatemala, 1, 1947.

(15) Sobre outros direitos que lhes são próprios, v. o citado decreto, artigo n.º 36.

ou federações com personalidade gremial, podem defender e representar os interesses profissionais perante o Estado e os empregadores, sem prejuízo do exercício dos direitos de ordem geral, compendiados no art. 32 e respectivos incisos.

d) Associações profissionais não inscritas. São criações inúteis. Pelo simples fato de não cumprirem os requisitos de inscrição, proíbem-lhes a lei todo e qualquer ato que implique representação do trabalhador. O disposto neste artigo aberra das normas enunciadas nos artigos 2.º e 1.º do diploma legal.

Pelo artigo 2.º citado, a associação profissional ou sindicato é compreendida como aquela constituída «por trabalhadores manuais ou intelectuais, que desempenham atividade em uma mesma profissão, ofício ou outros similares ou conexos e que se constitua para a defesa dos interesses profissionais». Nos termos do artigo primeiro, toda associação pode formar-se livremente e *sem necessidade de autorização prévia*. Se lhe são conferidas essa faculdade e essas facilidades para se constituírem, não existe argumentação lógica susceptível de explicar o fato de o próprio cânone vir a cassar posteriormente a razão mesma da existência das associações contempladas no presente item.

#### PESSOAS LEGALMENTE IMPEDIDAS DE SINDICALIZAR-SE

Regra geral, os funcionários públicos estão excluídos do direito de sindicalização. Estima-se que o exercício de suas funções é incompatível com a concessão desse privilégio, especialmente se se tiver em conta que poderia ocasionar embaraços à administração pública. Na legislação comparada, apenas dois países, a Colômbia e o Equador, lhes concedem essa faculdade (16).

A Consolidação das Leis do Trabalho prescreve que todo cidadão pode sindicalizar-se, salvo falta de idoneidade moral, ou nos casos em que consigna disposições proibitivas explícitas. Maiores restrições são impostas pelo direito chileno. Em virtude do que preceitua o art. 365 do C. do Trabalho, não poderão sindicalizar-se «as pessoas declaradas réus ou condenadas por delitos sancionados pela Lei n.º 6.026 e suas modificações, nem aquelas que tiverem sido excluídas dos registros eleitorais ou municipais». Esta parte final cassa o direito de se filiarem a qualquer sindicato aos membros do partido comunista e aos de toda associação, partido, facção ou movimento que vise à destruição do regime democrático e atente contra a soberania do país (Leis n.º 8.987, de 3-9-48, lei de defesa permanente da Democracia).

(16) Em sentido contrário: Brasil, C. T. L., art. 566; Cuba, art. III do Decreto n.º 2.605, de 7-11-35; Chile, art. 197.



## REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DOS SINDICATOS

## A) quanto às pessoas

1 — Capacidade. Numerosos diplomas garantem o direito de sindicalização às pessoas de ambos os sexos. Variam apenas na determinação da idade que as habilita a gozar dessa regalia. A Lei Federal do México dispõe que os maiores de 12 anos podem participar de sindicatos. A idade mínima para o exercício desse direito é de 15 anos, em Costa Rica, 16 anos, em Nicarágua, e mais de 18, em Venezuela e no Chile. Em regra, somente os nacionais estão capacitados a integrar-lhes a Diretoria. Representam exceção os favores concedidos na Venezuela e na Argentina ao estrangeiro com residência superior a dez anos no território e prévia autorização, de participar da Junta Diretora de um sindicato. Legislações há que não conferem essa prerrogativa senão aos nacionais de origem e outras que a estendem aos naturalizados.

2 — Número. O número mínimo de patrões e de trabalhadores para a constituição de um sindicato é o disposto na lei venezuelana: de empregadores, três membros no mínimo, e de trabalhadores, vinte, quando se trata de sindicato de empresa, e quarenta, quando é de tipo *profissional* ou é composto de pessoas que exercem profissões ou ofícios independentes (17).

## B) quanto ao objeto

Esse problema, pela importância de que se reveste, deve ser equacionado na estrutura jurídica dentro do mais perfeito equilíbrio. Evitar-se-á, destarte, que o sindicato se transforme numa organização amorfa e inexpressiva, a agitar-se nos estertores do monopólio sindical, sob pretexto de proteção à liberdade de associação, ou a arrastar-se como caudatário do estatismo formal, sob alegação de necessidade de paz social. No primeiro caso, ter-se-á a ditadura sindical a obstruir as ações tendentes ao cumprimento das altas finalidades da associação. Na segunda hipótese, ter-se-á o Estado a desvirtuá-la, ao transformá-la em instrumento da administração, como órgão do poder público.

Dai as legislações procurarem prescrever em seu contexto, de um lado, a norma de que ninguém é obrigado a fazer parte ou a deixar de participar de um sindicato; de outro, a proibição

(17) Bolívia: 20 trabalhadores, no mínimo, para a formação de sindicato profissional ou gremial e 50% dos trabalhadores de uma empresa, para a de sindicato industrial. Guatemala, 20, para a constituição de sindicato de trabalhadores e 50 para os de tipo rural.

de este vir a interferir na ordem política. Na realidade, os dois preceitos são frustrados, especialmente o segundo.

Dentro desse ambiente de resguardo à liberdade individual, a finalidade do sindicato consistiria no desenvolvimento, na defesa e melhoramento dos interesses econômicos, sociais e morais de seus aderentes. Esses interesses, dada a vitalidade da ordem social, não se esgotam no conteúdo da norma legislativa, que estatui em termos gerais e estabelece apenas os fins imediatos da associação.

Na exercitação de suas atividades, é-lhe defeso efetuar transações com fim de lucro. E quando pratica atos de comércio não o faz em benefício próprio, mas dos sindicados. Nenhuma lei, todavia, o impede de formar patrimônio, por ser este indispensável à realização dos objetivos que se propõe.

Na defesa dos interesses de ordem profissional, cabe-lhe, particularmente, celebrar ou modificar contratos coletivos de trabalho, zelar pela sua execução e pela intangibilidade dos direitos que deles emanam para seus afiliados, estimular a formação técnica e geral de seus membros, colaborar na tarefa de melhoria das condições de realização do trabalho e de proteção ao trabalhador.

Na ordem econômica, deve encorajar a criação e colaborar no desenvolvimento das cooperativas de produção, de consumo ou de crédito, fundar e manter agências de colocação, servir de intermediário na aquisição, a preço de custo, e na distribuição a seus aderentes de bens de consumo, de instrumentos de trabalho, etc.

É-lhe concedida a prerrogativa de, no cumprimento dos objetivos sociais, editar publicações, fomentar a instalação de cursos de orientação profissional, criar bibliotecas, promover conferências, fundar clubes destinados ao desporto e ao turismo, prestar assistência médica e social, através de sanatórios, casas de saúde, ou criando, administrando ou subvencionando instituições, estabelecimentos e obras sociais de utilidade comum (18). Devem realizar, ademais, a grande tarefa de aproximação na classe e entre as classes, por meio da extensa obra de solidariedade social.

A simples enunciação das atividades polimórficas em que o sindicato se desdobra para o cumprimento de sua finalidade, conduz o mais leve observador a indagar como será possível harmonizar-se a vitalidade palpitante do corpo social, em cujo meio éle age, com as proibições de sua participação na vida política. As ideologias sindicalistas não são estanques, nem se isolam no *mellting* da estrutura social. Conseqüentemente, o conteúdo que as anima

(18) Argentina, art. 32; Bolívia, art. 100; Brasil, arts. 513 e 514; Chile, art. 372; Colômbia, art. 390; Venezuela, art. 166.

entra a todo o transe em contato, em encadeamento e, às vêzes, em divergência com a ordem político-jurídica. Além disso, cumpre lembrar que são as próprias regras constitucionais que asseguram a liberdade de pensamento, de imprensa, de cátedra, de que o sindicato se utiliza para a realização de seus objetivos. Quando o legislador ordinário fixa tais disposições proibitivas estaria então desconhecendo a realidade social ou infringindo um preceito constitucional? Não se pode duvidar em afirmá-lo, em várias circunstâncias.

Quando o sindicato propugna pela melhoria das condições econômicas e do trabalho, intervém na justiça social, afeta a política econômico-financeira do Estado, e, dada a mobilidade dos fatos sociais, toca a própria ordem jurídica. Observe-se, por exemplo, como na evolução do Direito do Trabalho, o sindicato tende a assumir o papel de órgão normativo, chegando, pela preponderância que exerce na esfera econômica, a influenciar nas funções legislativa e jurisdicional do Estado. Cabanellas realça muito êsse aspecto quando escreve:

«Participan (los sindicatos) también en la elaboración del Derecho Laboral, por quanto son, hasta cierto punto, los creadores de los pactos coletivos de condiciones de trabajo, que constituyen con la ley, decretos, usos, costumbres y jurisprudencia, las fuentes principales de aquel Derecho». (Op. cit vol. III, p. 71).

Em têrmos, pois, deve ser compreendida a interdição de o sindicato participar da vida política. O imponderável das fôrças **sociais** é susceptível de plasmar dentro da ordem jurídica uma concepção que altera ou derroga a própria lei a cujos preceitos deve cingir-se o sindicato (19).

### C) quanto à organização

Constituem aquêles requisitos exigidos em lei, que os considera como essenciais à natureza do sindicato, cuja estrutura deve assegurar o seu funcionamento e a consecução dos fins que se propõe. São de duas espécies: a) estatutos; b) órgãos.

Os estatutos são disposições regulamentares que o identificam e lhe regem a vida. Algumas delas acham-se estabelecidas em lei e a elas obrigatoriamente se submete, como por exemplo: denominação, objeto, domicílio, finalidade, composição da Diretoria e suas funções, condições de admissão, direitos e obrigações dos associados, normas relativas à aplicação do patrimônio, à época

(19) No México, nenhum empecilho existe a que o sindicato se proponha fim político (art. 249). V. Jesus Castorena, op. cit., pág. 194.

de prestação de contas, às regras de dissolução, às convocações das assembléias ou congressos, ao processamento das eleições.

Os órgãos principais do sindicato são: 1) a Assembléia; 2) a Diretoria. Podem subsistir órgãos secundários, com funções consultivas ou fiscalizadoras, como Conselho Fiscal e Comitês.

A Assembléia, que pode ser ordinária ou extraordinária, é a expressão máxima da vida sindical. Dentro das disposições estatutárias, as suas decisões têm caráter soberano, inclusive quando modifica os estatutos, possuindo igualmente funções legislativas. As Assembléias ordinárias reúnem-se de acôrdo com os prazos fixados nos estatutos, as extraordinárias, quando convocadas pela Diretoria, ou por solicitação dos associados, na forma prevista nos estatutos. Estes, em geral, é que fixam as atribuições das Assembléias, como sejam aprovação de balanços, determinação de quotas para associados, união ou fusão do sindicato com outro ou outros, etc. As suas reuniões devem ser precedidas de convocação, que se exige seja renovada, uma vez comprovada a inexistência de quorum, podendo então deliberar com o voto dos presentes, ou, segundo a legislação venezuelana, com a presença de um número de sócios nunca inferior a 25%.

Quatro são as faculdades privativas da Assembléia no direito mexicano, segundo Mário de la Cueva; 1) designação da Diretoria; 2) aprovação de contas; 3) expulsão de sócios; 4) dissolução do sindicato.

A Diretoria, cujas funções são estabelecidas nos estatutos, representa o poder executivo do sindicato. Numerosas restrições se acham consignadas em lei, quanto à escolha dos membros que a devem integrar. Citem-se, dentre outras, as que se referem à cidadania, idade, ao tempo de serviço na emprêsa, ao serviço militar, à ideologia política, à idoneidade, ao tempo no quadro social. Em regra, são indicados por votação secreta e o desempenho das funções é de caráter gratuito. O texto legal determina o número dos membros da Diretoria que gozam de inamovibilidade e, em consequência, não podem ser dispensados da emprêsa, durante a sua gestão (e mesmo por pequeno espaço de tempo após o seu término), salvo se a direção comprovar, em juízo, que tem justa causa para rescindir o contrato de trabalho.

#### D) quanto à forma

Os requisitos quanto à forma consistem essencialmente no registro. Seu fundamento encontra-se no fato de que aos poderes públicos cabe velar pelo cumprimento das altas finalidades dos sindicatos, como também para que seja fiscalizada a observância

dos dispositivos legais na sua constituição. Tais dispositivos, na maioria, já foram examinados anteriormente.

Duas são as conseqüências do registro: a) conferir personalidade jurídica; b) publicidade à constituição do sindicato, para efeito de direitos contra terceiros.

Os registros processam-se em órgãos competentes (Secretaria do Trabalho, Inspeção do Trabalho, etc.) e se condicionam à satisfação de vários requisitos: exemplares da ata de constituição, devidamente autenticada, dos estatutos e a relação nominal dos fundadores, com as respectivas identificações e em número pré-fixado em lei. No Paraguai, variam as repartições registradoras, de conformidade com o grau dos organismos registrandos: o do sindicato se processa no Departamento Nacional do Trabalho; o das federações, no Ministério do Comércio e Indústria; e o das confederações, por decreto do poder executivo. Embora a maioria dos textos legais seja omissa, da decisão que denegar o registro cabe recurso para a suprema autoridade administrativa do trabalho. A lei da Venezuela prescreve no art. 175 que, das deliberações das autoridades administrativas, denegadoras do registro, é interponível o recurso de apelação para a Corte Federal e de Cassação.

### PERSONALIDADE JURÍDICA

No que tange aos sindicatos latino-americanos, não se pode admitir, em *latu sensu*, a concepção de Perez Botija de que o «sindicato salió ya del campo del ordenamiento privado» (20). A verdade é que, por uma parte, algumas das associações profissionais ainda não alcançaram o terreno das garantias conferidas à personalidade jurídica do direito comum. Somente as prerrogativas de que são detentoras as associações mais desenvolvidas é que as capacitam a integrar aquela zona *grise* que o aludido autor dá margem a subentender. De fato, a complexidade das atribuições sindicais não permite a tipificação, se se pode dizer, do sindicato dentro do ramo do direito público ou do direito privado. Apenas a apreciação parcial de tais atribuições possibilitaria o estudioso a estabelecer, com relativa precisão, quais as que se colocam na ordem privada e quais as que se dispõem na esfera do direito público (21).

É indiscutível, por exemplo, a *captis diminutio* das associações profissionais do tipo daquelas previstas no art. 3.º do diploma argentino. O exercício de suas atividades acha-se submetido à

(20) Perez Botija, *Curso de Derecho del Trabajo*, § 279, pág. 369.

(21) Observe-se, no entanto, a exceção do direito brasileiro.

inexistência de associações com capacidade plena, isto é, daquelas que gozam de personalidade gremial. Elas não adquirem senão personalidade jurídica que, na melhor das hipóteses, corresponde à de direito privado.

Bem diversa é a orientação do direito brasileiro, onde as associações são entidades de direito público, em que pese a afirmação em contrário de Egon Gottschalk (22), quando acentua que a nossa legislação «não oferece um critério decisivo para a personalidade pública do sindicato, mas é perfeitamente compatível com a concepção do sindicato como entidade de direito privado, com prerrogativas, derivadas do poder público e, por conseguinte, submetida ao regime de uma legislação especial». Pelo contrôlo diverso que o Estado exerce sobre o sindicato — de aprovação, de destituição, de intervenção, de repressão e orçamentário — pela transferência de poderes que lhe delega, o sindicato oficializado se acha investido de personalidade de direito público (23). Observa-se, por exemplo, que a cassação da carta de reconhecimento de um sindicato equivale à perda da personalidade de direito público, continuando, porém, como entidade detentora de personalidade de direito privado (art. 556 da C.L.T.).

O próprio Gottschalk, ao defender a personalidade de direito privado no caso, afirma que lhe cabe «fazer valer interesses próprios (do sindicato) contra os demais interesses do Estado, de que faz parte integrante, mesmo que subsistam interesses próprios do ente público, sempre subordinados ao Estado». Mas logo depois acentua que «não se pode comparar a situação para a qual evoluiu o sindicalismo na Europa com o desenvolvimento da organização coletiva das atividades econômicas no Brasil. Na Europa, sim, os sindicatos acumularam uma parcela demasiada do poder público, entrando em choque com o próprio Poder Público».

Se o sindicato pode fazer valer seus interesses contra o Estado, esta faculdade não implica possibilidade de entrar em choque com o Estado? Por outro lado, se o sindicato age em nome deste último, que lhe delega poderes, como admitir-se que, submetido a rigorosa fiscalização, possa aplicar esses poderes como instrumento de oposição ao mandante? A série de restrições que o texto legal lhe impõe, às justificativas que delas faz Oliveira Viana, pode aplicar-se o que disse Vincenzo Cassi da legislação italiana:

(22) Egon Felix Gottschalk, *Norma Publica e Privada no Direito do Trabalho*, pág. 185.

(23) V. Oliveira Viana, op. cit., *ibidem*.

«Lo Stato che rappresenta la somma degli individui e che ne interpreta i bisogni, ne tutela gli interessi, ne garantisce la vita e gli averi, non può essere concepito posto di fronte ai suoi dipendenti in posizione di lotta, o costretto a piegare la propria e indiscutibile autorità alla forza delle organizzazioni sindicais dei suoi dipendenti, comme avviene per un'impresa privata qualsiasi» (24).

A rigor, pois, não é exata a afirmação de Krotoschin de que «as associações profissionais são associações de direito civil», após haver ressaltado as exceções contidas no direito italiano e espanhol (25). Primeiro, porque também no Brasil o sindicato se acha investido de personalidade de direito público, e, segundo, porque a tarefa que, em sentido geral, o sindicato desempenha, a multiplicidade de suas atribuições no campo do direito público e do privado tornam incompatível o estabelecimento, *a priori*, de um critério geral e uniforme em relação aos dois ramos do direito.

Daí salientar Mário de la Cueva o aspecto obsoleto da divisão do direito em público e privado, tão apregoada pelos corifeus do Estado liberal do século XIX. As associações com realidade social do século XX superaram o formalismo dessas noções e plasmaram com uma nova estrutura sócio-econômica um novo direito — o Direito Social. A sociedade de século XIX agitou-se em torno do binômio constituído pelo Estado e pelo indivíduo. Explica-se, assim, o apogeu da fórmula: direito público mais direito privado nas relações sociais (lei e contrato). Com o desenvolvimento dos grupos sociais deste século, o Estado ampliou seu raio de ação, o indivíduo se reforçou no todo, mas a expressão não continuou a mesma. Rompeu-se aquêl dualismo, com o aparecimento do direito constitucional da sociedade, cuja fonte é a associação profissional (26).

Para Mário de la Cueva, a associação é uma realidade necessária, que se impõe ao direito e ao Estado. O registro apenas lhe autentica a existência, não lhe confere personalidade jurídica, porque esta lhe advém do texto constitucional. Nem sequer dá vida à associação, porque ela é uma realidade social dotada de vida própria. Negar-lhe o registro equivaleria a infringir preceitos da Lei Magna.

(24) Avv. Vincenzo, Cassi, *L'inquadramento sindacale degli enti pubblici*, pág. 82.

(25) E. Krotoschin, *Instituciones de Derecho del Trabajo*, 1.º vol., pág. 91.

(26) V. a propósito Fernand Renaudeau, *Le Parti Travailleiste de Grande-Bretagne*, pág. 234; Guy L. Puysegur, *Aperçus sur le syndicalisme en Europe et en Amérique du Nord*, in *Revue Internationale du Travail*, Mai, 1951, pág. 550.

A consequência da aquisição de personalidade jurídica é a unidade do grupo — novo sujeito de direitos e obrigações. Ademais, ela, além de exercitar-se dentro do direito privado e do trabalho, atua também na esfera dos direitos públicos subjetivos. Não se pode, todavia, admitir êsse tríplice efeito no direito positivo latino-americano, como o fez Mário de la Cueva para o direito mexicano. Basta relembrar que nem tôdas as associações toleradas por lei possuem capacidade plena.

É, pois, de interêsse examinar-se, em linhas gerais, até onde se estendem as prerrogativas conferidas ao sindicato com capacidade plena.

1 — *Capacidade patrimonial*. É-lhe permitido constituir patrimônio, que vise à garantia do cumprimento integral de suas finalidades. Pode adquirir móveis, de tôda classe, a título gratuito ou oneroso, no direito mexicano, chileno, guatemalteco e dominicano. O Código do Chile não faz restrição alguma à aquisição de imóveis. Os preceitos das legislações mexicana, guatemalteca, nicaraguense e dominicana permitem-no, na medida do suficiente para a consecução de seus objetivos. O direito argentino proíbe-lhe aceitar qualquer auxílio econômico de empregadores, ou subsídios de organizações políticas nacionais, estrangeiras ou internacionais, como já se viu. É-lhe defeso, pela Lei Federal do México, exercer profissão de comerciante com ânimo de lucro. É superflua a disposição, porquanto, como já se mostrou, acha-se explicitamente enunciada na caracterização dos elementos dos sindicatos.

Os sindicatos, tendo em vista a realização de seus fins, podem celebrar atos jurídicos de direito comum e arcam com as responsabilidades consequentes. Em regra, os membros da diretoria são responsáveis pelos seus atos perante a associação e terceiros, do mesmo modo como o são os mandatários de direito comum. Se tais atos implicarem na malversão ou na delapidação do patrimônio sindical, ficarão os agentes incursos nas penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular ou nas prescritas no Código Penal, no direito brasileiro e paraguaio, respectivamente. E, se o ato ilícito da Diretoria contar com a conivência da associação em seu benefício ou de outrem, a lei penal mexicana faculta ao juiz decretar-lhe a suspensão ou a dissolução.

2 — *Capacidade de representar os associados ou a profissão e de comparecer em juízo*. Esta capacidade não se estende a tôda associação. A todo sindicato, não há dúvida, cabe a defesa extrajudicial dos interêsses de seus aderentes, como por exemplo, a fixação de salário, a melhoria das condições de trabalho. Mas, à associação profissional não inscrita na legislação argentina não é dado *representar*, senão *peticionar* em defesa dos interêsses profes-



sionais. A defesa em juízo dos interesses de seus sócios está condicionada, nas legislações, à solicitação dos interessados.

3 — *Capacidade de celebrar ou alterar contratos coletivos de trabalho.* É a função primacial, entendendo-se pela expressão contrato coletivo de trabalho, segundo o direito mexicano, como um convênio firmado entre um ou vários sindicatos de trabalhadores e um ou vários sindicatos patronais, tendo em vista a fixação das condições em que se deve prestar o trabalho. Comumente, os textos legais resringem-se a dispor que a celebração de contratos coletivos de trabalho constitui uma das funções do sindicato. Mais explícitos são os dispositivos das legislações mexicana e argentina, que prevêm não só essa faculdade como também a de modificar pactos e convênios coletivos de trabalho.

### DISSOLUÇÃO DO SINDICATO

Alguns textos legais — mexicano e nicaraguense — discriminam *dissolução* e *cancelamento* da inscrição. A primeira corresponde à sua extinção, em virtude de haver cumprido o prazo e o fim prefixados ou por decisão de dois terços dos sócios que o integram. O segundo equivale à sua extinção, em virtude de norma legal ou estatutária e de ato do Govêrno, quando a entidade incorre em atos opostos a seus fins ou nocivos ao hem público. No direito nicaraguense, quando se fala em dissolução, deve ter-se em mente que se trata sempre de decisão voluntária. O cancelamento, porém, corresponderia ao que os autores denominam de dissolução compulsória, ou seja, aquela que resulta de falta de número para a sobrevivência do sindicato, o haver êle desvirtuado seus fins, aderindo a partidos políticos, nacionais ou de organização internacional, ocupado de atividades políticas, ou ainda por motivos previstos nos estatutos. O mesmo não se dará com *Ley Federal del Trabajo* do México, a despeito da opinião contrária de Mário de la Cueva. O seu art. 253 não difere do disposto no diploma nicaraguense, no que tange às razões de dissolução. Mas, no art. 244, que regula o cancelamento, além de preceituar no inciso I que êle se verificará quando o «sindicato deixar de ter os requisitos que a lei requerer», (não intervir em assuntos religiosos, não fomentar atos delituosos contra pessoas ou propriedades, não ter o número legal de sócios), determina, também, no inciso II, que o cancelamento se dará em caso de dissolução. Assim, o cancelamento se operará tanto no caso de dissolução voluntária, como no caso da compulsória.

As disposições do Código do Trabalho, do Chile e do Decreto n.º 23.852, da Argentina, pouco divergem na fixação das causas de dissolução: inexistência de número de sócios, previsto em lei,

transgressão das normas legais ou estatutárias. O primeiro desses diplomas ainda acrescenta que dá margem à dissolução o recesso por tempo superior a um ano.

Cumprе salientar a falta de técnica jurídica da legislação paraguaia, no que toca aos preceitos que regem a extinção do sindicato. Põe como causas de dissolução não apenas a inobservância das obrigações fixadas no art. 7.º (colaborar com os poderes públicos sobre assuntos relativos à entidade, defender os interesses desta, permitir a fiscalização em determinados setores), como também a transgressão de prescrições, às vezes, puramente formais (inobservância da jurisdição em que deve atuar, do cumprimento das condições para ingresso na associação ou afastamento dela, etc., após o reconhecimento oficial). Já no Capítulo «Das Penalidades» afirma que *as infrações ao disposto no texto legal serão punidas com: multa de cinquenta a quinhentos guaranis, que será dobrada, em caso de reincidência; suspensão dos diretores, por prazo não superior a trinta dias; destituição dos diretores e membros do conselho; dissolução dos sindicatos...* Copiou para pior o que já não era bom, ou seja a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Não diz quais as transgressões que serão punidas com multas, etc. nem quais as que darão motivos a dissolução. É que o modelo em que se baseou não o diz com precisão, embora fixe as causas que determinam a cassação da carta de reconhecimento do sindicato. O Capítulo «Das Penalidades» na legislação paraguaia representa, *mutatis mutandis*, a transcrição do art. 553 da C.L.T. A diferença principal está em que as penalidades referidas no artigo da Consolidação se aplicam apenas às infrações do disposto no capítulo correspondente. As da legislação paraguaia, a julgar-se pela redação, aplicam-se às infrações ao disposto em todo o decreto-lei.

Observe-se, igualmente, que a dissolução do sindicato, de acordo com a C.L.T., se processa segundo o texto legal que regula a dissolução das associações (27).

A dissolução opera-se de pleno direito, de conformidade com o Código do Trabalho dominicano, verificado o fechamento da empresa em que se constituiu.

## LIQUIDAÇÃO

Uma vez dissolvido, o sindicato entra em liquidação. De conformidade com as normas legais mexicanas, se existir ativo, será aplicado na forma prevista nos estatutos. Se estes forem omissos, passará à federação a que tenha pertencido o sindicato.

(27) V. os arts. 21 e ss. do Cód. Civil.

Inexistindo esta ou se o sindicato a ela não se tiver filiado, reverterá ao Estado. O mesmo processo se observa nos Códigos de Nicarágua e de Guatemala, com a variante, no primeiro, de que, se não existir federação, o ativo passará a uma instituição de beneficência que o executivo designar, e, no segundo, reverterá ao Estado, que o destinará a fins de alfabetização. De acôrdo com a C.L.T., uma vez dissolvido, a liquidação do sindicato processar-se-á segundo os mesmos dispositivos referentes às associações civis. Quando, porém, a dissolução se verificar por se achar «incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social» (28).

### CONCLUSÃO

Tentou-se apresentar, em linhas gerais, a estrutura jurídica que rege a organização sindical latino-americana. Não se pode negar que, examinada *a priori* e em conjunto, mostra um quadro desvanecedor da evolução dos grupos sociais. País há, é verdade, como Honduras, em que a matéria ainda se acha em estado embrionário. Muitos outros senões se poderiam salientar como, por exemplo, a situação de inferioridade dos trabalhadores agrícolas, excluídos explicitamente da Consolidação (29) e que só se acham organizados no México e no Chile, não obstante serem especialmente tratados nas legislações venezuelana e guatemalteca..

Na verdade, porém, o problema sindical se disfarça em um novo Janus bifronte: a realidade constitui-lhe outra face.

O analfabetismo, a falta de conhecimentos no campo educacional e higiênico, o desamparo, as dificuldades de comunicação, a deslealdade de líderes sindicais, são fatores que têm contribuído para que se processe de maneira lenta a evolução sindicalista na América Latina. A concessão de direitos que se faz a essas organizações, conseqüente de obrigações assumidas no terreno internacional, não encontra, muitas vezes, ambiente cultural propício à aplicação. E quando se prevalecem dêsses direitos, sem o necessário equilíbrio da direção, ou, comumente, sem a suficiente fôrça do número para ampará-los, têm tido pela frente, no plano local ou nacional, não poucos políticos, que, sob protexto da segurança da ordem pública, aquietam tudo por intermédio da grande panacéia: a polícia.

(28) Chile, art. 399; Venezuela, art. 193.

(29) A matéria acaba de ser regida por lei.

Acentue-se, por outro lado, como as sucessões de golpes de estado, suspendendo garantias constitucionais, rompem o ritmo do desenvolvimento normal da vida dos sindicatos. Seus líderes são presos, deportados ou eliminados. Em relatório fiel e imparcial, a Missão encarregada pelo *Bureau International du Travail* para examinar as condições de liberdade sindical, as condições de trabalho e de vida na Venezuela, após o golpe de 24-11-48, assim se expressa:

«On arrête, on emprisonne sans donner de motif... Au cours d'une réunion groupant 95 personnes, la mission a demandé à ceux des assistants qui avaient été emprisonnés depuis le 24 novembre 1948 de bien vouloir lever la main: 36 mains se levèrent. Certaines personnes avaient été arrêtées plusieurs fois (30)».

É irritante a interferência da polícia em todos os movimentos sindicalistas brasileiros. Aqui não há líderes sindicais.

O enfraquecimento da ação das organizações de classe manifesta-se especialmente no fato de que, salvo os exemplos do México, Chile e de Cuba, não existem agrupamentos de sindicatos com expressão nacional ou internacional. Dos quinze países latino-americanos que se fizeram representar no segundo Congresso da C.T.A.L. (Confederação dos Trabalhadores da América Latina), apenas sete apresentaram organizações cujo número de membros ultrapassara a casa dos cem mil. Destas se destacavam particularmente a representação mexicana, com um milhão e trezentos mil membros, e a de Cuba, com meio milhão (31).

Enquanto os salarizados não se impuserem pela competência de seus líderes, pela compreensão, por parte de seus aderentes, dos direitos e deveres que lhes são próprios e pela força do número, continuarão, na grande maioria dos países da América Latina, na penumbra de um quadro sem vida, delineado pela mão canhestra do Estado absorvente.

#### BIBLIOGRAFIA

- AGEO, DR. CARLOS M. R. *Contratos y Convênios del Trabajo*, Cultural S. A., Habana, 1940.
- ANTUNES, J. PINTO *Os Direitos do Homem no Regime Capitalista*, S. Paulo, 1947.
- ATAÍDE, TRISTÃO *Política*, Ed. Getúlio M. Costa, Rio, 1939.

(30) B. I. T., *Liberté syndicale et conditions de travail au Venezuela*, Genève, 1950.

(31) Troncoso, *El movimiento obrero latinoamericano*, pág. 269.

- BARRIOS, ALFREDO GAETE *Código del Trabajo*, Ed. Ercilla, Santiago, 1950.
- B. I. T. *Liberté syndicale et conditions de travail, au Venezuela*, Genève, 1950.
- BOTIJA, PEREZ *Curso de Derecho del Trabajo*, Editorial Tecno, S. A., Madri, 1948.
- BEVILAQUA, CLÓVIS *Código Civil*, Liv. Fr. Alves, Rio, 1940.
- CABANELLAS, GUILLERMO *Derecho Sindical y Corporativo*, Ed. Atalaya, B. Aires, 1946.
- CABANELLAS, GUILLERMO *Tratado de Derecho Laboral*, Ed. Bibliográfica Argentina, B. Aires, 1949.
- CASTORENA, J. JESUS *Manual de Derecho Obrero*, 2.<sup>a</sup> ed., México, 1949.
- CUEVA, MARIO DE LA *Derecho Mexicano del Trabajo*, Edit. Porrúa, S. A., 2.<sup>o</sup> Vol., México, 1944.
- DUGUIT, LÉON *Traité de Droit Constitutionnel*, Paris, 1928, 1.<sup>o</sup> vol.
- DURAN, ARIASELVA *El Derecho del Trabajo en las Legislaciones Latinoamericanas*, Ed. Jurídica, Santiago, 1950.
- ENCYCLOPAEDIA OF THE SOCIAL SCIENCES, Vol. XV, The Macm. Comp., 1949.
- ESMEIN *Éléments de Droit Constitutionnel et Comparé* Paris, 1928.
- FERREIRA COELHO, A. C. C. *Comentado*, 1.<sup>o</sup> vol., Rio, 1928.
- GOTTSCHALK, EGON FELIX *Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, 1944.
- HAURIOU, MAURICE *Précis de Droit Constitutionnel*, Sirey 1923.
- KROTOSCHIN, ERNESTO *Instituciones de Derecho del Trabajo*, Ed. Depalma, B. Aires, 2. vols., 1947.
- LAFAILLE *Contratos, Curso*, 1928, 2.<sup>o</sup> vol.
- LINARES, F. WALKER *Nociones Elementales de Derecho del Trabajo*, Edit. Nascimento, Santiago, 1947.
- MENDONÇA, M. I. CARVALHO *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, Freitas Bastos, Rio, 1938, 2. vols.
- MUÑOZ, C. LUIS *Leyes del Trabajo*, Ed. Lex, México, 1948.
- OVIEDO, CARLOS GARCIA *Tratado Elemental de Derecho Social*, 3.<sup>a</sup> ed. Madri, 1948.
- PLANELLA, FERNANDO RAYO *Memórias de Licenciados*, Santiago, 1950.
- PLANIOL, MARCEL *Traité Élémentaire de Droit Civil*, Ed. Lib. Générale de Droit et Jurisprudence, Paris, 1948, 1.<sup>o</sup> vol.
- PUYSÉGUR, GUY J. *Aperçus sur le syndicalisme en Europe et en Amérique du Nord*, Revue Internationale du Travail, Mai, 1951.

- RENAUDEAU, FERNAND *Le Parti Travailleurs de Grande-Bretagne*, Paris, 1947.
- SMITH, MARIA ALVARADO *El Derecho del Trabajo en las Legislaciones Latinoamericanas*, Ed. Jurídica de Chile, Santiago, 1950.
- TRONCOSO, M. POBLETE *El movimiento obrero Latinoamericano*, Fondo de Cultura, 1946.
- VIANA, OLIVEIRA *Problemas de Direito Sindical*, Ed. Max Limonad Ltda., Rio, s/d.

## REVISTAS

*Hechos y Ideas*

*Revista do Trabalho*

*Revue Internationale du Travail*

*Série Législative.*